PREFEITO - SALGUEIRO

Item 34 - Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS.

Documento Assinado Digitalmente por: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0b5c825f-d791-4956-b22e-2548de523d13

Prefeitura do Salgueiro

LEI N.º 1.539/2006.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.460/2004 e dá outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião Ordinária aos **20.06.2006, APROVOU** e **ELA SANCIONA** a seguinte **LEI:**

Art. 1.º - O artigo 61 da Lei Municipal n.º 1.460, de 15 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....
I - .....
II - .....
III - .....
IV – A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 15,98% (quinze vírgula noventa e oito por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, para os segurados admitidos até a data de publicação desta Lei.
§ 1º.....
§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e IV do *caput* serão creditadas na conta do FUNPRESSAL até o dia dez do mês subseqüente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha dos aposentados e pensionistas.
§ 3º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPRESSAL no prazo estabelecido, incidirão multa de dois por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que venha a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.
§ 4º - Nas hipóteses do § 2º do art. 6º, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.
§ 5º As contribuições previstas nos incisos I a IV do *caput* incidirão também sobre o abono anual.
§ 6º Para os segurados admitidos após a publicação desta Lei, aplicam-se as alíquotas referidas no art. 85-B, I, desta Lei."

Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei Municipal n.º n.º 1.460, de 15 de dezembro de 2004:

"**Art. 84-A** - O Sistema Previdenciário adotado pelo FUNPRESSAL é misto, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

I. repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;
II. capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei."

Confere com o Original
Daniel Cardoso de Sa Sampaio
MAT ADM. Depto Jurídico
Port. N 322/04

Documento Assinado Digitalmente por: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0b5c825f-d791-4956-b22e-2548de523d13

Documento Assinado Digitalmente por: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0b5c825f-d791-4956-b22e-2548de523d13

"**Art. 85-A** Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei."

"**Art. 85-B** O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I – contribuições previstas no art. 61, I a IV, desta Lei, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior, respeitadas as seguintes alíquotas:

a) Para os Poderes do Município, suas autarquias e fundações: 15,98% (quinze virgula noventa e oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

b) Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial."

"**Art. 85-C** Para atender aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município as despesas previdenciárias a estes relativas.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 61, I a IV desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do saldo existente em contas correntes de titularidade do FUNPRESSAL.

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo FUNPRESSAL, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º Quando as alíquotas de contribuição, definidas nos incisos I a IV do art. 61, forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados." Original

Raquel Cardoso de Sa Sampaio
AGT ADM. Depto Jurídico
Port. N 322/04

Documento Assinado Digitalmente por: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0b5c825f-d791-4956-b22e-2548de523d13

"**Art. 85-D.** Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das contribuições previstas no art. 61, I a IV, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do artigo anterior, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios."

"**Art. 85-E** Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do FUNPRESSAL."

"**Art. 85-F** A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no art. 85-C, VI, desta Lei."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação às alíquotas majoradas, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 23 de junho de 2006.

CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeita

Confere com o Original

Raquel Gardoso de Sa Sampaio
AGT ADM. Depto Jurídico
Port. N 322/04